LEI COMPLEMENTAR N.º 390 DE 10 DE outubro DE 2023.

Dispõe sobre a proteção e preservação dos lagos e lagoas naturais e vegetação nativa do bairro Barão de Javary.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 4º, Parágrafo 10º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que permite ao Município dispor sobre a previsão de atividades ou empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas por meio de Lei Municipal;

CONSIDERANDO o projeto de expansão turística do Município de Miguel Pereira que visa o desenvolvimento sustentável entorno do Lago Javary;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes e regulamentos para definir a proteção e preservação de lagos, lagoas naturais e vegetação nativa localizados em área urbana e de expansão do Lago Javary.

Art. 2º Para os lagos e lagoas naturais, será estabelecida uma faixa marginal "non-aedificandi" de largura mínima de 6,00m (seis metros) de largura em seu entorno, a partir do espelho d'água.

§1º – Intervenções inserida nos limites da faixa proposta no caput deste artigo, somente serão autorizadas em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental e comprovada a ausência de alternativa locacional, sem prejuízo da devida compensação ambiental a ser estipula de acordo com a legislação vigente;

§2º - Intervenções sobre o espelho d'água somente serão autorizadas para ações e atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, assim caracterizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, sem prejuízo da devida compensação ambiental a ser estipula de acordo com a legislação vigente;

§3º - As previsões citadas nos parágrafos anteriores, ocorrerá somente mediante manifestação e aprovação do Grupo Especial de Trabalho previsto no Art. 4 desta Lei Complementar, e autorização/licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A faixa marginal mencionada no artigo 2º desta lei complementar destina-se à preservação ambiental, à proteção contra inundações, à manutenção da qualidade da água e à promoção de áreas verdes de lazer e recreação.

Art. 4º O Poder Público criará Grupo Especial de Trabalho, de forma participativa e democrática, paritária, composto por representantes do Poder Público, que atuará de forma integrada e transparente para análise de projetos que envolvam o uso e ocupação do entorno e lagos e lagoas naturais.

§1º - Caberá a este grupo avaliar a viabilidade urbanística e de uso e ocupação do solo dos empreendimentos propostos, de modo que seja permitida sua fruição como espaços livres públicos, mediante estudos técnicos e ambientais que comprovem a viabilidade e a sustentabilidade da intervenção.

§2º - Após a aprovação do projeto pelo Grupo Especial de Trabalho, os empreendimentos deverão requerer o devido licenciamento ambiental aos órgãos competentes, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 5º É vedada construção, urbanização, parcelamento do solo, supressão de vegetação nativa, desmatamento ou qualquer outra atividade que possa comprometer a integridade da faixa marginal demarcada nos termos desta lei complementar, salvo por licenciamento ambiental específico nos casos de prévia autorização do Grupo Especial de Trabalho descrito no artigo.

Art. 6º Os empreendimentos localizados no entorno de lagos e lagoas naturais, deverão promover a preservação, proteção, educação ambiental e a conservação de seu entorno, com objetivos:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social, em especial das atividades turísticas de hotelaria, pousada, esportivas, de lazer, gastronômicas, ambientais, educacionais e pedagógicas;

II - Promover o desenvolvimento urbano com os princípios do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos e para a sustentabilidade ambiental.

III - Estruturar o desenvolvimento econômico local respeitando-se as limitações definidas nesta lei complementar e favorecer as atividades econômicas ligadas ao ecoturismo sustentável, a cultura e lazer.

Art. 7º As regras previstas nesta lei complementar possuem status de norma de planejamento urbano do Plano Diretor decenal e devem, quando da elaboração do novo instrumento normativo, ser incorporadas ao seu arcabouço.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 10 de outubro de 2023.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 10 / 10 / 2023
Diário Oficial Eletrônico do Município de Miguel Pereira
Página 03 a 05 | DO nº. 1271
Rúbrica
Mat 01/2450